



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0001491-03.2007.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL)  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO)  
APELADA: FRANCISCO JOAQUIM COSTA DA SILVA (ADVOGADO DEUSDEDITH FREIRE BRASIL)  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA:** APELAÇÃO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ADSTRIÇÃO AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/1990. FGTS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE TJPA.

1. Não há que se falar em ausência de adstrição, a gerar sentença extra petita, quando se verifica que o autor, em segunda petição, ainda sob nomenclatura diversa, formula o mesmo pedido contido na inicial.
2. Conforme deliberado por esta E. 5ª Câmara Cível Isolada, não se aplica a regra estabelecida no artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990 aos servidores temporários que mantêm vínculo jurídico administrativo com o Estado, sendo inaplicáveis as teses firmadas no RE n.º 596.478/RR, julgado sob o rito da repercussão geral, bem como no REsp n.º 1.110.848/RN, apreciado sob a sistemática do recurso repetitivo.
2. Segundo entendimento sedimentado pelo Pleno do C. STF no bojo da ADI 3127, os entes federativos preservam sua autonomia no trato e organização funcional com seus servidores, bem como os artigos 19-A e 20 da Lei n.º 8.036/1990 aplicam-se às relações regidas pela CLT, dentre as quais não se incluem os contratos de natureza temporária, eminentemente de cunho administrativo.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido por maioria.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 17 de março de 2016.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0001491-03.2007.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL)  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO JOSÉ RUBENS  
BARREIROS DE LEÃO)  
APELADA: FRANCISCO JOAQUIM COSTA DA SILVA (ADVOGADO DEUSDEDITH  
FREIRE BRASIL)  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA  
JUNIOR  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Procurador do Estado José Rubens Barreiros Leão, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Cobrança movida por FRANCISCO JOAQUIM COSTA DA SILVA.

Por meio da decisão apelada, o magistrado sentenciante deu parcial procedência à ação, condenando o apelante ao pagamento dos depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a que a recorrida teria direito durante à vigência do contrato temporário firmado entre as partes, respeitada a prescrição quinquenal, bem como os valores referentes a 13º salário, férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Condenou, ainda, a comprovar perante o Juízo o recolhimento previdenciário relativo ao período laborado e promover as devidas anotações na CTPS do recorrido.

Irresignado, o Estado do Pará alega, primeiramente, que o julgamento foi extra petita, uma vez que, às fls. 82/84, o recorrido, ao se manifestar pelo prosseguimento da demanda perante esta Justiça Comum, adequou o pedido inicial para que o objeto discutido fosse apenas a indenização pelo ato ilícito, supostamente praticado pela ré.

Sustenta que não existe nenhuma eiva na contratação temporária e, considerando a precariedade do vínculo, não há que se falar em dano material ou moral a ser indenizado, ainda que o pacto tenha sido sucessivamente prorrogado.

Afirma que são indevidos os depósitos de FGTS aos servidores contratados temporariamente pelo Estado, dado o caráter excepcional da contratação, cuja dispensa dar-se-á a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, nos termos do artigo 13, V, da Lei Estadual n.º 5.389/1987.

Outrossim, sustenta que não foi declarada a nulidade do contrato temporário, portanto não se faz possível condenação do Estado ao pagamento do FGTS, uma vez que o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990 pressupõe o reconhecimento dessa nulidade.

Destaca que ao caso não se aplicam os precedentes do Supremo Tribunal Federal – RE n.º 596.478, julgado sob a sistemática da repercussão geral, e do Superior Tribunal de Justiça – REsp n.º 1.110.848, decidido sob o rito dos recursos repetitivos, diante da ausência de similitude fático-jurídica da matéria.

Diante dessas razões, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de anular ou reformar a sentença de 1º grau.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito (fl. 145).

Instada a se manifestar, o recorrido rechaça os argumentos deduzidos no recurso.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório. À revisão da Exmo. Senhor Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém, 18 de fevereiro de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



PROCESSO Nº 0001491-03.2007.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL)  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO)  
APELADA: FRANCISCO JOAQUIM COSTA DA SILVA (ADVOGADO DEUSDEDITH FREIRE BRASIL)  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço do recurso.

Inicialmente, tendo o apelante suscitado que a sentença recorrida foi proferida em desacordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, ou seja, ela seria extra petita, cumpre-me, antes de adentrar no mérito, enfrentar a questão preliminar e, desde já, afirmo que a argumentação não se sustém.

Como dito no relatório, o apelante afirma que o autor da demanda, ao ser instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e adequação do rito procedimental, teria dito que apenas queria indenização relacionada ao suposto ato ilícito do Estado, dispensando eventuais verbas trabalhistas.

Ocorre que, ao contrário do consignado pelo recorrente, tenho como certo que o recorrido não abriu mão de tais verbas, tanto que remete à planilha de cálculo juntada à inicial, como se constata do seguinte trecho de sua petição (fls. 82/84):

Neste sentido, considerando a impossibilidade de se devolver ao Autor sua energia gasta com prestação de serviço e dedicação durante todo o pacto laboral, há de se arbitrar uma indenização para a empregada, calculada com base nos direitos perdidos que faz jus, conforme se vê na planilha acostada à exordial.

Na verdade, da reprodução do trecho do petitório, resta evidente que não passa de um jogo de palavras, o apelado quer e pediu sim as verbas que acredita fazer jus, contudo ao confirmar esse pedido na peça de fls. 82/84, o fez alegando tratar-se de indenização, ao invés de uma simples cobrança.

Assim, ao meu sentir, a sentença não comporta nenhum vício no que concerne à adstrição ao pedido que o autor formulou na sua petição inicial, razão porque rejeito a preliminar.

Passo, pois, a análise do mérito e, e sem delongas, anoto que a tese deduzida no presente apelo merece parcial guarida, como passo a demonstrar.

Recentemente a matéria foi objeto de análise por parte desta Egrégia Câmara, cuja relatora foi a Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que, de forma brilhante, deslindou a questão, conforme se observa da ementa que encimou o acórdão proferido por Sua Excelência, no bojo da Apelação Civil n.º 2012.3.006068-8 (000672-27.2012.8.14.0000), julgado em 11/06/2015, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A ausência do nome do procurador estatal foi suprida mediante republicação da



sentença, ademais houve ratificação tempestiva do recurso. Preliminar prejudicada. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inicialmente criado pela Lei nº 5.107/1966, atualmente regido pela Lei nº 8.036/1990, foi concebido como alternativa menos onerosa ao regime estatutário celetista.

3. A autora fora contratada como serviço temporário para o período inicial de 02/01/1992 a 29/06/1992, conforme Portaria nº 0218-B/92 – DAPE/Secretaria de Educação (fls.09/10), portanto, sob a égide da Lei Complementar nº 07/91, cujo caput do art. 4º dispõe: O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação de serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará.

4. As Leis Complementares Estaduais subsequentes, a saber: LC nº 11/1993; LC nº 19/1994; LC nº 30/1995; LC nº 36/1998; LC nº 40/2002; LC nº 43/2002; LC nº 47/2004; LC nº 63/2007 e LC nº 77/2011, nada alteraram neste sentido, ou seja, mantiveram a natureza administrativa do vínculo jurídico, e ainda, permitiram prorrogações dos contratos celebrados.

5. Neste cenário, constata-se, portanto, que a apelada nunca exerceu emprego público, tampouco a relação jurídica que manteve com o ente estatal fora regida pela legislação trabalhista. Ao revés, ocupou cargo público em decorrência de contrato temporário e por prazo determinado, cujo vínculo jurídico, embora não submetido a regra geral de acesso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, encerra natureza jurídica-administrativa.

6. A ausência de prévio concurso público ou eventuais prorrogações no prazo da contratação temporária não transmudam o vínculo administrativo mantido com o Poder Público para o de natureza trabalhista, conforme já decidiu o Plenário do STF no julgamento do Rcl 7157 AgR, Relator. Min. Dias Toffoli, e ainda, CC 7836 ED-AgR, Relator Min. Teori Zavascki.

7. O art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, utiliza expressões como trabalhador e contrato de trabalho indicando que a sua aplicação se restringe às hipóteses regidas pela legislação trabalhista.

8. Não por outra razão, no mesmo texto legal, o legislador expressamente excluiu os servidores públicos civis da definição de trabalhador contida no art. 15, §2º: Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

9. É firme no Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, o entendimento de que o FGTS não é garantido a servidor público admitido por contrato temporário cuja relação seja de caráter jurídico-administrativo. Precedentes.

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

De forma percuciente e cuidadosa, a eminente relatora do recurso antes reproduzido, demonstrou que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, não se aplica aos contratos de natureza jurídica administrativa, como a hipótese os autos, restringindo-se aos pactos regidos pela legislação trabalhista.

Outrossim, restou claro, ainda, que a tese firmada no RE nº 596.478/RR, julgado sob o rito da repercussão geral, não incide aos servidores admitidos temporariamente, com fundamento no que estabelece o artigo 37, IX, da Constituição Federal, isso porque, como se sabe, o FGTS, hodiernamente regulamentado pela Lei 8.036/1990, foi criado como compensação ao antigo regime de estabilidade existente no âmbito celetista, jamais alcançando os contratos regidos pelas normas de direito administrativo.



Também ficou consignado naquele julgamento não ser aplicável o entendimento firmado no Recurso Especial 1.110.848/RN, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pois o pano de fundo também era uma relação regida pelas normas celetistas.

Na situação aqui examinada, verifico que o apelado foi contratado em 05/01/1998, sob a égide da Lei Complementar n.º 07/1991, conforme se constata do Contrato Administrativo às fls. 55/58.

O artigo 4º da LC 07/1991, assim estabelece:

Art. 4º - O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação do serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará.

As Leis Complementares que se seguiram mantiveram a natureza jurídica administrativa do vínculo.

Assim, o recorrido jamais exerceu emprego público, como também se constata dos documentos por ele juntados, em especial o Contrato às fls. 55/58 e demais documentos juntados às fls. 59/78, nos quais estão grafados o tipo de vínculo de contrato temporário, encerrando sua natureza administrativa.

Desse modo, comungo inteiramente do entendimento inaugurado pela a relatora do paradigma desta Câmara, no sentido de que não se pode reconhecer o direito aos depósitos do FGTS aos servidores temporários cujo vínculo seja jurídico-administrativo, sujeitos aos deveres e direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, e naquilo que for compatível com a transitoriedade dessa contratação, sob pena de emprestar mau trato ao que está disposto no art. 39, § 3º do Texto Magno, com redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, no qual estendeu-se aos servidores ocupantes de cargos públicos apenas os direitos sociais previstos pelos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX do art. 7º

Cumprê enfatizar que, no bojo da ADI 3127, de 05/08/2015, o STF confirmou que os entes federativos preservam sua autonomia no trato e organização funcional com seus servidores, bem como os artigos 19-A e 20 da Lei n.º 8.036/1990 aplicam-se às relações regidas pela CLT, dentre as quais não se incluem os contratos de natureza temporária, eminentemente de cunho administrativo, como já dito.

Logo, não obstante algumas turmas daquela Corte Suprema, bem assim decisões monocráticas de Ministros do STF terem passados a estender o depósito do FGTS aos contratos de natureza administrativa, tais decisões não tem o condão de se sobrepor ao deliberado pelo Pleno na ADI 3127.

Entretanto, quanto à condenação ao pagamento relativo às férias e 13º salário, tenho como certo que a diretiva atacada não merece retoques, pois, como dito alhures, os servidores temporários fazem jus a alguns dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Carta Magna, dentre os quais se encontra a percepção dessas duas verbas.

Outrossim, verifico que não há que se reformar a determinação referente à comprovação do recolhimento previdenciário.

Situação diversa, contudo, é a obrigatoriedade de registro na CTPS da apelada, pois como já consignado, a relação existente entre as partes é de natureza



---

eminentemente administrativa, não existindo relação empregatícia apta a gerar assinatura na carteira de trabalho.

Ante o exposto, conheço do recurso, e lhe dou parcial provimento, a fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo a quo, julgando improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor/recorrido no que concerne ao pagamento de FGTS e registro na CTPS.

É como voto.

Belém, 17 de março de 2016.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**RELATOR**